



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 06/2017/AMS/CG/DREI**

Processo nº 00030.011583/2016-12

RECORRENTE: Parizi Indústria e Comércio de Confeções Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Sapataria Paris Boituva Comércio de Calçados, Bolsas e Acessórios Ltda.<sup>1</sup>)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Parizi Indústria e Comércio de Confeções Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990078/14-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Parizi Indústria e Comércio de Confeções Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Paris Mais Comércio de Calçados, Bolsas e Acessórios Ltda.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 23 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

---

<sup>1</sup> Atual denominação da sociedade recorrida Paris Mais Comércio de Calçados, Bolsas e Acessórios Ltda.-ME.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões. (fls. 64)

6. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 600/2016, entende que:

6. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas contem vocábulos meramente semelhantes (nem homógrafo, nem homófono) “Parizi”, que, na sociedade recorrida, espelha o sobrenome da sócia Angela Maria Parizi, portanto, por força da alínea “d” do art. 9º da IN/DREI nº 15/2013, não se consubstancia em elemento de exclusividade, por se tratar de nome civil.  
(...)

9. Posto isso, opinamos no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**

7. Ademais, consta informação da Assessoria da Presidência que a recorrida PARIS MAIS COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.-ME alterou sua denominação para SAPATARIA PARIS BOITUVA COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.

8. Novamente notificada a se manifestar, a Procuradoria, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 685/2016, entendeu que o recurso deve prosseguir até o final do julgamento e reiterou a proposta de improvidamento do recurso.

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

11. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

12. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

13. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PARIZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

e

SAPATARIA PARIS BOITUVA COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS  
LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

14. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes “PARIZI” e “PARIS”,

integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

15. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

17. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER Nº /2017/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/PR